

274/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR CELSO PIMENTEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSPZINSPLJ 13MAR13 12h45 2013.00236914-9(07)

dp

PROCESSO 0014539-48.2010.8.26.0348
RECURSO DE APELAÇÃO
VIGÉSIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: CELSO PIMENTEL

RECORRENTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO

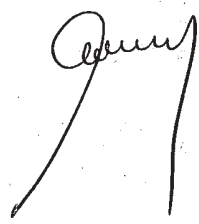
RECORRIDAS : ALZIRA PEREIRA DOMINGUE/OUTRO

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comparece a Recorrente, perante este E. Tribunal, com fulcro no artigo nº 496, inciso VI do Código de Processo Civil, interpor tempestivamente:

RECURSO ESPECIAL

relativamente à R. Decisão deste E. Tribunal consubstanciada no v. acórdão, verificando-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso por infringência ao disposto em lei federal, conforme permissivo do artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.



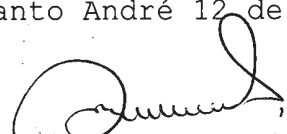
275/2

Requer seja positivo o juízo de admissibilidade do Recurso a fim de que a matéria seja apreciada pelo **Superior Tribunal de Justiça** e, verificada a infringência, seja reformada a R. Decisão deste areópago.

Esclarece ainda que deixa de recolher as custas de preparo, por ser a Recorrente beneficiária da justiça gratuita conforme despacho de fls, o qual se faz necessário para admissibilidade do presente recurso.

N. Termos
P. Deferimento

Santo André 12 de março de 2013



ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB/SP 252.670

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
advogado - OAB/SP nº 252.670

276/

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

REF: APELAÇÃO Nº 0014539-48.2010.8.26.0348

RECORRENTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO

RECORRIDAS : ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ E ANA LUCIA COELHO BORTONI

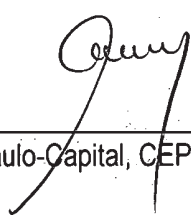
Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ

INCLITOS MINISTROS!

COLEND A TURMA JULGADORA!

Do Objeto do Recurso Especial interposto

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada nos Autos do Recurso de Apelação Nº **0014539-48.2010.8.26.0348** e Embargos de Declaração, que move contra **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, que tramita perante a Colenda Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, em tempo hábil, interpor o presente:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

277
~

Pelo inconformismo contra o V. Acórdão do Desembargador Relator Celso Pimentel, da Colenda Vigésima Oitava Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se posicionou de forma PARCIAL A FAVOR do Recurso de Apelação, desconsiderando o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Estaduais e contrariando à Legislação Infraconstitucional, com supedâneo aos **Artigos, 37 e 126** do Código de Processo Civil; artigos 166, inciso II, 186, do Novo Código Civil; artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 do Estatuto da OAB, Súmula 115 STJ, visando assim a reforma do V. Acórdão em razão do direito da Recorrente, face a negativa da não decretação de NULIDADE do processo, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

DO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PRÉVIOS NECESSÁRIOS A REGULAR ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 105. II, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 541 E SEGUINTE DO CPC

Os requisitos necessários à interposição do presente recurso especial interposto torna-se necessário, considerando que o venerando acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de origem nega vigência a diversos dispositivos da LEGISLAÇÃO FEDERAL, preenchendo o pressuposto prévio disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

As questões legais e processuais suscitadas nos autos foram devidamente debatidas pelas Instâncias Inferiores, fato este que demonstra o preenchimento do requisito viabilizador para interposição do recurso especial, considerando que toda matéria federal tida como violada foi devidamente pré-questionada pela sociedade Recorrente, em plena observância aos verbetes sumulares 356 e 282 do Excelso Supremo Tribunal Federal. A discussão da matéria em sede de recurso de Apelação e conseqüentemente Embargos de Declaração (Sumula nº 98, C STJ) evidenciam o cumprimento do pressuposto viabilizador, não se trata de MATÉRIA NOVA as razões recursais ora deduzidas.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

278
/

Os dispositivos legais, objetos da interposição do Recurso Especial foram expressamente mencionados pelo eminente Relator do recurso de Apelação interposto nos autos, sendo evidente o debate acerca da violação do permissivo legal. O entendimento jurisprudencial até mesmo admite a ausência de menção expressa pelo julgador acerca do dispositivo legal apontado, restando evidentemente presentes todos os requisitos e pressupostos prévios aptos a ensejar o regular processamento do presente recurso, senão vejamos;

"PREQUESTIONAMENTO - Embora não seja necessário que o acórdão se refira expressamente a determinada norma legal para que possa ocorrer sua violação, **INDISPENSÁVEL QUE A MATÉRIA JURÍDICA DE QUE COGITA TENHA SIDO VERSADA.** Isso não se verificando, inexistente o prequestionamento e fica inviabilizado o especial, em que se pretende sustentar a infringência daquele dispositivo" (STJ - 3ª turma. Resp. nº 6.868-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro j. 4.2.92)

"Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão **haja sido posta na instância ordinária. Se isto ocorreu, tem-se a figura do prequestionamento implícito, que é o quanto basta**"

Inexiste, com a interposição do presente recurso, qualquer pretensão quanto ao réexame de fatos e provas constante dos autos, mas apenas demonstrar que a decretação da extinção dos autos, evidencia a impossibilidade de aplicação dos termos da **Súmula 07 do STJ**, já que a legislação federal é direta e expressa, passível de reconhecimento imediato nesta instância recursal.

☒: rua. Marquês de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital, CEP 009030080 - ☎ 4990 2380.

Jury

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

279/2

Súmula 356 do STF: " O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta de requisito do prequestionamento".

Súmula 282 do STF: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando não vetilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 98, STJ - Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Súmula 07, Colendo Superior Tribunal de Justiça - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nem se cogite, portanto, eventual indeferimento do presente Recurso Especial pelo Tribunal de Justiça de origem, fato este que apenas negará vigência aos requisitos procedimentais estabelecidos pela legislação para a regular interposição do Recurso Especial (arts. 541 e ss, CPC) e aos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e devido processo legal, insertos no artigo 5º, incisos LIV e XXXV da Constituição Federal, os quais ficam neste contexto, prequestionados.

Conceitualmente temos que o **Recurso Especial** é aquele interposto contra decisões proferidas em única ou última instância que tenham contrariado tratado ou lei federal, ou negado a vigência, ao validar ato de governo local ou de lei que dê interpretação divergente de outro tribunal - **art. 105 inc. III letras "a", b e c da Carta Magna de 1998.**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

200
~

Resultou da cisão do Recurso Extraordinário, sendo este, responsável pela matéria constitucional e o especial, pela matéria infraconstitucional.

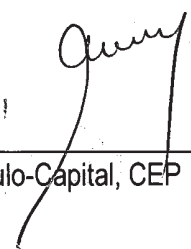
Sendo que assim como ocorre no Extraordinário, teremos no Especial examinada apenas a questão de direito, no intuito de manter una a Lei Federal. A expressão Lei Federal é empregada em sentido amplo, abrangendo, pois, decretos, regulamentos, portarias, avisos e outros atos normativos federais.

Como o anteriormente visto na parte introdutória desta exposição, foi a Constituição Federal de 1988 quem criou o presente recurso, desmembrando o Recurso Extraordinário, que, pela Carta de 1969, era o remédio para as questões constitucionais e federais.

Tal desmembramento determinou com a criação de outro órgão do Poder Judiciário para atender a finalidade da inovação. Assim, foi criado o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, responsável pelo julgamento dos **Recursos Especiais**.

Cabe salientar que as questões passíveis de Recursos Especiais são mais debatidas nas causas em geral, do que as passíveis de recursos extraordinários, por versarem aquelas, na maioria em questão federal.

O excesso de encargos, anteriormente impostos ao STF, ocasionava a lentidão da prestação jurisdicional, razão pela qual incentivou-se a criação do STJ, para maior "desafogamento" da nossa Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

28/1/2

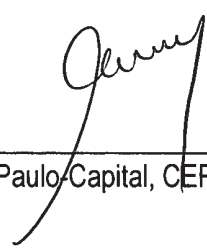
O desdobramento dos recursos mencionados e a criação do STJ, deu origem a formação do quatro graus de jurisdição sucessivas - dois ordinários Juiz singular e Tribunal local; e dois extraordinários STJ, quando as questões solucionadas por este em Recurso Especial ensejarem também, questão constitucional, passível de recurso extraordinário, e o STF com o recurso extraordinário.

Com relação à **competência**, é competente para admitir o Recurso Especial o Tribunal de onde promana a decisão recorrida, como ocorre com o Extraordinário. O Presidente do Tribunal é quem admitirá ou não, podendo essa função ser delegada ao Vice-Presidente, assim conclui-se que o Recurso ora apresentado é pertinente à matéria debatida.

I. Vejamos a lição Súmular 13 e 83 do STJ

Estabelece a súmula 13, do STJ, que "*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*". Caso haja divergência entre decisões do mesmo tribunal, cabível será a apresentação de algum remédio interno (como, por exemplo, o incidente de uniformização de jurisprudência), a fim de pacificar o entendimento *interna corporis*. A própria Carta Republicana faz previsão de que a divergência deve ocorrer entre tribunais diversos (**art. 105, III, "c"**).

Importante esclarecer que a vedação prevista na súmula 13, do STJ, é no sentido de que julgados de um mesmo Tribunal não podem ser objetos de divergência, para fins de interposição de Recurso Especial. Tal vedação não alcança, entretanto, julgados de Tribunais de um mesmo Estado. Destarte, é perfeitamente possível que haja divergência entre Tribunal de Justiça Estaduais.



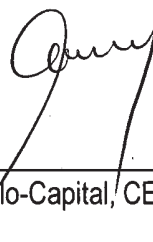
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
advogado - OAB/SP nº 252.670

207/2

Com isso, as decisões divergentes podem ser: entre Tribunais de Justiça; e Tribunal Regional Federal; entre Tribunais Regionais Federais; entre Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e o STJ, lembrando que, neste caso, a decisão do STJ somente poderá servir de paradigma; entre Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e o STF, desde que acórdão paradigma do STF não trate de matéria constitucional, obviamente.

A Súmula 83, por sua vez, assim dispõe: "Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Dessa forma, caso a decisão de TJ ou de TRF, que será hostilizada por recurso especial, esteja de acordo com o entendimento já firmado pelo STJ, o recurso não será admitido/conhecido. Para ilustrar, cite-se o seguinte exemplo:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT entende, no julgamento de um recurso de apelação, que a antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de *leasing* para compra e venda. Porém, há decisões (paradigmas) no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, entendendo que a referida antecipação descaracteriza o contrato de *leasing* para compra e venda. A parte que sucumbiu no julgamento do recurso de apelação pelo TJDFT interpõe recurso especial alegando divergência entre o acórdão (recorrido) do TJDFT e acórdãos (paradigmas) do TJGO. Nesse caso, o recurso manejado não será conhecido, pois a decisão recorrida se afina à jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que a antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de *leasing* (súmula 293 do STJ). Caso, porém, a decisão recorrida fosse oriunda do TJGO, o recurso especial seria admissível, vez que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário à decisão recorrida.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

203/2

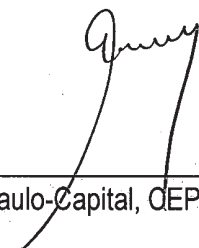
Destaque-se que a posição sumular aqui colacionada, aponta inquestionavelmente para o cabimento do presente procedimento.

II. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Da mesma forma que no recurso extraordinário, para interposição de recurso especial, necessário se faz que a decisão não tenha transitado em julgado, ou seja, ainda seja recorrível. Sendo imprescindível seja causa decidida em única ou última instância. Quer isso dizer, que deverão estar esgotados os recursos ordinários, ou por ser de competência originária do Tribunal Regional ou Local (única instância), ou, por já ser o último pronunciamento do Tribunal Local ou Regional sobre a questão (última instância).

Poderá haver decisão que negue provimento por unanimidade parte do recurso e por maioria a outra parte deste. Quanto ao desprovimento por unanimidade já se pode recorrer ao STJ, por ser irrecurável ordinariamente. No entanto, quanto à parte do desprovimento por maioria da outra parte do recurso, dever-se-á interpor primeiro os embargos infringentes, a fim de torná-la irrecurável também, só depois é que poder-se-á interpor o Recurso Especial.

Interessante lembrar, sob pena de prejuízos jurídicos, que jamais se deve aguardar a resolução dos embargos infringentes, no caso supra, para a *posteriori* interpor o Recurso Especial de toda a decisão. Isto porque a parte desprovida por unanimidade transitará em julgado, impedindo a interposição do Recurso Especial quanto a esta.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

234/2

DAS VIOLAÇÕES ÀS LEIS FEDERAIS ARTIGO. 105, III, "A", CF/88

EXPOSIÇÃO FÁCTICA

III - NULIDADE SUBSTANTIVA: DA NÃO INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DA NÃO INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURA, DA FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA ADVOGADA.

Com fins à proteção da Pessoa Humana, a Carta Magna dispõe que:

Artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;"

Artigo 5º, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada (...)"

Na emérita lição da ilustre professora Maria de Fátima Freire de Sá, "não podemos olvidar, portanto, **que valores como liberdade, igualdade e dignidade foram erigidos à categoria de princípios constitucionais e referidos princípios incorporam as exigências de justiça, salvaguardando valores fundamentais.**"

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
advogado - OAB/SP nº 252.670

205
/2

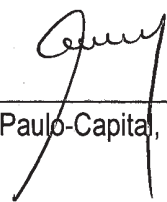
Nesta seara, interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e "mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos."

III - Do Preâmbulo Necessário no Que Diz Respeito aos Fatos

Primeiramente, necessário dizer, no que diz respeito aos autos nº 1554/2000 ação principal, há recursos pendentes de julgamentos no TJ/SP e STJ.

Com efeito, Nobres Julgadores, chega a ser risível as ocorrências perpetradas nos autos da Ação de Execução de Título Judicial. Em primeiro lugar porque vários atos ilícitos foram praticados nos autos da ação principal, alguns inclusive caracterizam ilícito penal. Em segundo lugar, havia um terceiro exercendo função de Advogado de forma (oculta), e, pasme Nobres Julgadores! Sem **PROCURAÇÃO**, ato este reconhecido pela doutrina e jurisprudência como **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA**. Em terceiro lugar, repita-se há fortes indícios de uma manobra para tomar ilicitamente o imóvel da Recorrente.

Ora, Excelências, se há forças ocultas atuando naqueles autos em nome da Recorrente, como ela poderia adivinhar que contra si, terceiras pessoas estavam agindo em seu nome, com objetivos escusos de causa-lhes danos e prejuízos com o fim de obter vantagem econômica.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

286/2

Francamente, Excelências, os fatos acontecidos nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, são de causar espanto aos operadores do ramo do direito, nunca se viu tanta barbaridade praticada num único procedimento e, passar despercebidas pelo Juiz monocrático e, em Segunda Instância, onde a análise é mais apurada, espera-se uma resposta a todas essas arbitrariedades.

Indiscutível no caso, ao contrário do que não enxergou os Nobres Julgadores que prolataram o v. acórdão que de PARCIAL PROVIMENTO o qual originou o presente Recurso Especial, lógico também não se aprofundaram na análise das ocorrências, assim deixaram de aplicar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Com efeito, não há como negar juridicamente a aplicabilidade do referido instituto em relação ao direito da Recorrente.

Anote-se, Excelências, que a Recorrente somente fora submetida esse tipo de constrangimento por culpa da Recorrida (Alzira Pereira Dominguez), posto que se ela na qualidade de **"EMPRESÁRIA DO RAMO IMOBILIÁRIO"**, tivesse consultado a Recorrente a respeito do eventual aceite como garantidora do Contrato de Locação, certamente não haveria o presente litígio.

Assim, entende-se que os fatos narrados pela Recorrente na presente medida são incontroversos, Excelências. Anote-se, Nobres Julgadores, em momento algum de sua defesa nos Embargos à Arrematação as Recorridas conseguiram descaracterizar as **"falsidades das assinaturas tanto no Contrato de Locação, como da Petição de Recurso de Apelação"** abordados pela Recorrente na preambular da presente demanda, razão pela qual temos que as Recorridas são confesas quanto à matéria de fato, sendo assim, assegurado a **aplicação do artigo 390, do Código de Processo Civil que é dispositivo que se invoca.**

No que diz respeito às ilegalidades praticadas nos autos nº 1554/2000 da Comarca de Mauá-SP, para melhor entendimento, deve os Nobres Julgadores se reportar aos fatos já expostos nas Razões iniciais nestes destes Autos. Contudo, faremos algumas observações.

✉: rua. Marqueza de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital, CEP 009030080 - ☎ 4990 2380.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
advogado - OAB/SP nº 252.670

207

IV - DA FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA ADVOGADA QUE ASSINOU A PETIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS

Se analisarmos os autos da Execução de Título Judicial, constata-se uma seqüência de ilegalidades praticadas por advogado, sem instrumento de mandato outorgado pela Recorrente, vejamos:

Destaque-se que, a petição de fls., protocolo nº 050693 de 27/08/2001 supostamente assinada pela Advogada Dra. **ERACILDA DE LIMA** com OAB/SP nº 149.329 e 149.202, números que não pertencem à Carteira de Ordem da suposta Advogada.

Acresce a isto que, também a mesma ADVOGADA nunca foi constituída pela Recorrente para representá-la nos autos da Ação de Execução de Título Judicial.

No mundo jurídico sabe-se que, ATOS praticados por Advogado sem PROCURAÇÃO da parte são INEXISTENTES, devendo ser decretado a ANULABILIDADE dos atos até a fase onde efetivamente foi regularizada a situação processual.

A CERTIDÃO de fls., 148, assinada pela escrevente: VALDINEIA LEONEL PEREIRA CASSANI, confirma a falta de Capacidade Postulatória da Advogada, o que caracteriza a violação do artigo 37 do CPC, além do artigo 5º da Lei 8.906/94: pede vênias para citar.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
advogado - OAB/SP nº 252.670

2008/2

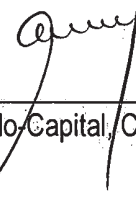
“Certifico e dou fé, em complementação às certidões de fls. 119 e 119Vº, que nestes autos de Execução de Título Extrajudicial não houve o cadastramento de patronos para a requerida no sistema. Isso aconteceu devido não haver nenhuma manifestação da requerida, nem juntada de procuração nestes autos.

Mauá, 22 de maio de 2007.

**Valdinéia Leonel Pereira Cassani
escrevente “(grifamos)”**

Conforme **CERTIDÃO** supra, não há dúvidas de que os **ATOS** praticados por **ADVOGADO** sem procuração, são nulos de pleno direito. Não obstante, a escrevente tenha advertido o Juiz Singular, sob a **IRREGULARIDADE** a mesma não foi sanada, o que caracteriza nulidade do processo **“ab inicio”**.

Ademais, as assinaturas na petição do **RECURSO DE APELAÇÃO**, são meros **RABISCOS**, completamente diferentes um do outro, logo, presume-se que a suposta Advogada não iria subscrever a petição fazendo assinaturas de forma distinta no mesmo documento, razão pela qual, não é possível afirmar que as referidas assinaturas sejam de uso pessoal da Dra. **ERACILDA DE LIMA**, o que leva crer que há um falsário praticando o **ATO ILEGAL** como se advogada fosse.



✉: rua. Marqueza de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo Capital, CEP
009030080 - ☎ 4990 2380.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

289
/

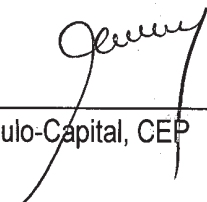
Desta feita, diante dos fatos supra elencados pode-se afirmar que há fortes **INDÍCIOS DE FALSIDADE** na assinatura da Advogada, no documento acostado aos autos da Ação de Execução de Título Judicial, bem como também é **falsa** a assinatura da **Recorrente no referido contrato de locação, o que vem configurar a ocorrência de ilícito penal nos ATOS praticados no processo da Ação Execução.**

E, podemos anotar que o critério pelo qual se norteia as alegações da Recorrente nesse procedimento, é no sentido de impedir que os acontecimentos obscuros (atos ilícitos) praticados no processo de Execução, quiçá na petição do Recurso de Apelação não devem **prevalecer como legal naqueles autos expropriatórios.**

Neste esteio, ademais, norteia-se, a ilegal confecção da assinatura da Recorrente no Contrato de Locação. Além dos **RABISCOS** postados na petição do Recurso de Apelação, dos Embargos nos autos nº 1554/2000 da Comarca de Mauá-SP, os quais **CONFIGURAM** a pratica de atos **ILÍCITOS** no procedimento expropriatório.

No entanto, a assinatura da Recorrente conforme noticiou o "**LOCATARIO**" foi falsificada pelo Irmão da Recorrida (Alzira Pereira Dominguez), de acordo com o documento anexo (fls., 40) e, não contestado pelas Recorridas. Logo pode-se afirmar que Elena Maria do Nascimento jamais havia dado qualquer aval em contrato envolvendo a Sra. Alzira Pereira Dominguez e nunca compareceu ao seu estabelecimento **IMOBILIÁRIO** para qualquer tipo de negócio que fosse.

A Recorrente esta sendo vítima de todas as conseqüências decorrentes dessas ilicitudes montada sabe-se lá por quem, sofre uma Ação de Execução também cheia de "**ATOS ILÍCITOS**", e teve seu **bem penhorado e arrematado em leilão ILEGALMENTE**, ficando na iminência de sofrer danos irreparáveis e irreversíveis. Por uma ação eivada de atos nulos, além dos atos ilícitos praticados no referido procedimento executório, e **Incompetência do juízo** e tantos outros.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

290
/r

Em suma, o quadro que - felizmente - se tem em nosso Ordenamento Jurídico é o de (salvo raríssimas exceções, como as já conhecidas no mundo jurídico) não se admitir lesão, ato ilícito praticado com o fim de obter vantagem econômica. Todavia, e isso foi amplamente explicado e demonstrado através dos argumentos supra, assim, entendemos ser necessário que casos assim sejam esclarecidos, e, em sendo comprovado a prática do ato ilícito, punições devem ser fixadas em patamares considerados, e é isso que precisa ser seguido para o avanço da justiça.

Nesse caminho, deverá o órgão judiciário mostrar prudência e serenidade de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação ou proteção para quem transforma o cidadão em vítima.

Com base nessa 'REAL' preocupação, muitas vezes cidadãos renunciam o direito de buscar a verdade real dos fatos, temendo respostas evasivas e sem conteúdo, ancoradas nessa já, precocemente, envelhecida filosofia jurídica de que o difícil é "estafante".

Voltando ao ponto que discutíamos acima, entendemos - e essa posição é pacífica tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência - que o ato ilícito, vício, lesão **não** possua um caráter de legalidade no mundo jurídico ou dentro do processo: vejamos decisões abaixo.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC, ART. 525-I. NORMA COGENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9139/95. CPC, ART. 526. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SE DESCUMPRIDA ESSA NORMA. RECURSO PROVIDO. Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com todas as peças elencadas no art. 525, I, CPC. Trata-se de norma cogente, estando todas as partes como o julgador vinculados a tal comando. Assim, a ausência de alguma dessas peças obrigatórias afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais recorribilidade, impondo o seu não conhecimento. (STJ - REsp. 156704/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

✉: rua. Marquiza de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital, CEP 009030080 - ☎ 4990 2380.

Quiry

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

291/2

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO. ART. 37, DO CPC. I - Diz o art. 37, do CPC, que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo e, conseqüentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados no processo. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp. n. 4.651-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU n. 211, de 05/11/1990, p. 12.430).

Ao operador da Justiça, na função de juiz preparador de todo e qualquer procedimento do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade do procedimento. Deve checar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, **legitimidade**, interesse processual, tempestividade, preparo, **CAPACIDADE POSTULATÓRIA**, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de ir à justiça). Ou seja, quando ausente um desses requisitos, faculta ao Juízo de admissibilidade adotar a sansão cabível.

Tal regra está estampada no artigo 37 CPC, do referido diploma de ritos, que aqui se pede vênia para transcrever:

Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Portanto, a matéria abordada aqui é de suma importância no campo jurídico, pois na história da Justiça, nunca se ouviu dizer que é possível **"QUALQUER PESSOA AGI, PRATICAR ATOS NUM PROCESSO, SEJA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS SEM PROCURAÇÃO E SEM TER SIDO CONSTITUIDO PELA PARTE E TEREM SEUS ATOS CONSIDERADOS VALIDOS"**.

☒: rua. Marquês de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital, CEP 009030080 - ☎ 4990 2380.

Quiny

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

29/12

ESSA DECISÃO DO "JUIZ SINGULAR" É UMA INOVAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO, NOBRES JULGADORES SE ISSO FOR LEGAL, PARA QUE SERVE o artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94? E, o artigo 37 do CPC?

No entendimento dos Nobres Julgadores "**JUIZ SINGULAR**", este causídico poderia estar peticionando nestes autos sem fazer prova do mandato **PROCURATÓRIO**, certamente se isso tivesse sido detectado a primeira determinação do Nobre Juiz, seria no sentido de **INDEFERIR LIMINARMENTE** os atos praticados por este causídico no presente procedimento: aqui cabe uma indagação, porque somente nos autos principais esse fenômeno está sendo considerado **VALIDO**?

O presente caso é **GRAVÍSSIMO**, onde e, em que Instância devemos submeter a presente matéria para reexame, logicamente que deve se atribuir o presente caso aos sábios pensadores dessa E. Corte de Justiça, que ao se posicionarem espera que a Justiça faça prevalecer o princípio da legalidade.

Negrito que o V. Acórdão nos causa **ESPANTO**, e, que tipo de sentimento expressaria o "**CONSELHO FEDERAL DA OAB**", em saber que seu Estatuto está sendo interpretado como letra **MORTA**, pelos operadores da Justiça?

Por derradeiro, necessário esclarecer que a Recorrente (**ELENA MARIA DO NASCIMENTO**), nunca constituiu a "**ERACILDA DE LIMA COMO SUA ADVOGADA**".

V - DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Como se tudo isto não bastasse, o Juiz Singular tolheu os direitos constitucionais da Recorrente cerceando-lhe o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em decisão pífia de fls., (174/174V), passando como **ROLO COMPRESSOR**, na instrução probatório, não abrindo prazo para produção de provas, inclusive **IGNORANDO A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL, doc. Fls., (171), agora referendado pelo V. Acórdão.**

☒: rua. Marqueza de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital, CEP 009030080 - ☎ 4990 2380.

Jenny

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

293/12

A correria é tamanha, que simultaneamente despachou a decisão de fls., 174, e, sentenciou às fls., 178/179, publicando-as as decisões seguidamente, visando impedir a Recorrente de se contrapor ao despacho insólito de fls., (174/174V) .

Vejamos o que preceitua o artigo 5º, inciso LV da nossa Carta Magna: a seguir transcrito.

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes: (grifamos).

Na questão, entendemos que o processo inicia-se com a citação válida, caso contrário, inexistente a lide sem o cumprimento do ato de citação. Já a **Instrução Probatória** é exigência fundamental, pois sem o qual caracteriza vício de nulidade, inclusive violação das garantias constitucionais prevista na Carta Política.

No caso em testilha, não foi instaurado a fase probatória, isso ocorre em razão do **MEDO** de vim à tona a revelação das ilegalidades **OBSCURAS**, atos ilícitos praticados e camuflados nos autos principais.

No caso em exame, não se deve descartar a hipótese de **HÁVER** fortes **INDÍCIOS** de **FALSIDADES** nas **ASSINATURAS**, da suposta Advogada Eracilda de Lima. Além da prática de **CONLUIO** com objetivo de expropriar o imóvel da Recorrente ilegalmente, todavia o trancamento da fase de instrução probatória violou o direito da Recorrente, face a falta de discernimento do Juiz Singular em ignorar aplicação do princípio constitucional do contraditório, o qual iria contribuir para elucidação da prática ilícita.

✉: rua. Marquiza de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital, CEP 009030080 - ☎ 4990 2380.

294
/

VI - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO

No cerne fixo, cujo bojo traz os ensinamentos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal assim preceitua:

Art. 93- Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (exceção art. 155 CPC) e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. (grifamos)

Pelo demonstrado, a referida decisão há de ser reformada em virtude da falta de fundamentação lógica, e, diante das inúmeras e inquestionáveis violações aos dispositivos legais em vigor, por não se admitir decisões infundadas na esfera jurídica, que se busca na Instância Superior o reexame da matéria.

Registre-se ainda, que a RECORRETNE vem sendo perseguida pelo Juiz de Primeiro Grau incontinentemente, porque a cada pedido que formula nos autos, cada instrumento que invoca em defesa de seus direitos o Juiz Monocrático **aplica multa, classifica como litigante de má-fé**, isso tem a função de inibir a Recorrente de ir em busca de seus direitos previstos na Carta Política.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

295/2

A perseguição é tão **EVIDENTE**, que além aplicar MULTA de 1% (um por cento), **ainda fixa indenização em 20% do valor da causa para cada uma das Recorridas**. A sansão imposta não tem amparo legal, muito menos razão de ser, porque a Recorrente agi dentro das garantias constitucionais previstas na Carta Magna.

O comportamento do Juiz Singular é abominável, como diz o dito popular é "**chover no molhado**" achar que não há **ÍMPETO DE PERSEGUIÇÃO** contra a Recorrente, basta compulsar os autos para detectar as **ABERRAÇÕES** acobertadas, cujas, prejudicam consideravelmente e cerceia o exercício de direito da Recorrente.

Se o Magistrado de Primeiro Grau, continuar a conduzir os autos, ao final a Recorrente terá que se desfazer dos pertences pessoais como: roupa, sapatos, utensílios domésticos, entre outros, para satisfazer o **MONSTRO INDENIZATÓRIO** criado e alimentado pelo Juiz Singular, a favor das Recorridas, em detrimento da Recorrente.

É preciso, dar um basta nesse hábito perverso, as sansões impostas, não tem sentido de existir, mas se analisarmos os fatos "**ab initio**" aqui cabe uma indagação, porque tanta ânsia em condenar a Recorrente em várias (vezes) em situações idênticas como: **MULTAS POR MÁ-FÉ, PERCENTUAL INDENIZATÓRIO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA?**

A cansativa sentença, bem como o v. acórdão em momento algum aborda um dos pontos mais importante de **NULIDADE** perpetrado nos autos principais como: **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA** da advogada que peticionou naqueles autos (fls.41), **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA ADVOGADA** (fls.,30 e 34), **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA RECORRENTE** (fls. 39 e 40), apenas tece apontamentos infundados sem o menor grau de relevância jurídica quanto ao deslinde da matéria em exame.

Em uma análise superficial da r. sentença e do v. acórdão, conclui-se que os indícios são **FORTES**, no sentido de que o decisório mais parece uma fera faminta em busca da caça para satisfazer a sua fome, cuja a vítima é a Recorrente.

✉: rua. Marquês de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital, CEP 009030080 - ☎ 4990 2380.

20

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

296
/r

Em suma, a r. sentença de (fls.178/179), assim como o v. acórdão para além de contemplar ignorância jurídica, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, em evidente afronta ao Poder Judiciário, **"já que ofende o artigo 37 do CPC, artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 Estatuto da OAB, artigo 5º, inciso LV da nossa Carta Magna, A SÚMULA 115 DO STJ, bem como as jurisprudências dominantes vigente emanada dos nossos tribunais"**.

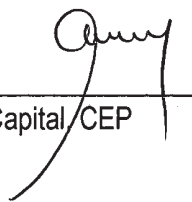
No mundo jurídico, sabe-se que, o ato ilícito quando causar danos a alguém, a punição a ser exercida é o aspecto sancionatório em si (apesar de se reconhecer, também, a existência do aspecto compensatório). Vejamos agora o motivo pelo qual leva-nos buscar a verdade real dos fatos. Em se materializando a expropriação com a Expedição de Carta de Adjudicação final, e, comprovado que tudo ocorreu através de ato ilícito, ou ato nulo, como resgatar o imóvel se estiver na posse de terceiros, razão pela qual visando o caráter intrínseco da medida **URGENTE que se atribua EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Recurso Especial até o transito em julgado do mesmo, e, do eventual Agravo nos Autos em Recurso Especial.

É importante destacarmos, ainda, que em nossos arquivos jurisprudencial, pesquisados em conjunto com os nossos Diplomas que compõe o sistema jurídico, prevê que o ato ilícito, em hipótese alguma deve ser considerado como legal.

Com segurança que traz à Recorrente em suas razões recursais a previsão legal, para que se possa reparar - com eficácia - ato ilícito. É que o artigo 186 do Código Civil (CC) combinado com o artigo 126 do Código de processo Civil (CPC), com maestria resolve esta problemática.

Reza o, supramencionado (art. 126 CPC), dispositivo que quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito e que, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais aos quais ela destina-se e às exigências do bem comum.

✉: rua. Marqueza de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital/CEP
009030080 - ☎ 4990 2380.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

297
/2

Alinhando-se com os dispositivos supra, a interpretação das leis não é obra só de raciocínio, mas também de sabedoria e bom senso, não podendo o julgador ater-se apenas aos vocábulos, mas, sim, aplicar os princípios que informam as normas positivas existentes no universo jurídico.

Dito isto, a Recorrente comprova através do **"documento acostado aos presentes autos (fls. 40), o qual afirma que o irmão da (Recorrida Alzira Pereira Dominguez), o Sr. RICARDO DOMINGUEZ foi o mentor do ato ilícito"**, portanto, restou caracterizado que houve conluio, e, este sim foi por parte da Recorrida, o que brevemente será revelado e provado no curso da **AÇÃO PENAL nº 1617/2010 em tramite na E.** Primeira Vara Criminal da Comarca de Mauá.

É certo que, conforme restou demonstrado acima, nosso Ordenamento Jurídico autoriza ao Poder Judiciário, dentro do Poder Supremo e inalienável que lhe fora outorgado pela Constituição da República de 1988, julgar de maneira sabia o pedido por quem lhe proponha.

Se analisarmos combinadamente alguns Diplomas Legais (artigo 126 do Código de Processo Civil; artigos 166, inciso II, 186, do Novo Código Civil; artigo 37 do CPC, artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 Estatuto da OAB, Súmula 115 STJ, dentre outros, todos umbilicalmente ligados ao artigo 5º, incisos 'X' e "LV" da Carta Magna de 1988 - sem que nunca nos esqueçamos que o artigo 5º da Constituição da República é cláusula pétrea dentro da mesma), ações de dessa natureza, a fim de que se realmente se faça do processo algo útil, e que, quando for o caso se puna eficaz e exemplarmente aqueles que violam direitos primários e inalienáveis de qualquer cidadão, precisamente: moral e honra do cidadão, conclui-se que a justiça cumpriu seu papel.

Conforme já bem ressaltado acima, Nobres Julgadores, atos ilícitos praticados com a finalidade ou não de causar danos aos cidadãos, não pode continuar a servir de escudo a profissionais do **RAMO IMOBILIÁRIO** negligente que violam direitos básicos de quem quer que seja.

Jury

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

298/2

Num arremate final, não há que se falar em má-fé da Recorrente, visto que, a informação a qual a Recorrida se refere, trata-se do momento em que a Recorrente postulava a Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que, sabiamente foi reconhecido em Segunda Instância e acompanhado pelo Juiz singular da Comarca de Mauá-SP, portanto, qualquer pensamento nesse sentido deve ser afastado, por está a Recorrente agindo dentro das prerrogativas prevista no artigo 5º, LV CF/88, posição esta que foi acolhido pelo V. Acórdão.

Conclusões Gerais dos Fatos

Assim, tendo em vista tudo que relatamos, podemos, sucintamente concluir que o ato ilícito praticado no Contrato de Locação, caracteriza violação de direitos, portanto, deve, necessariamente (atendendo-se, é claro as peculiaridades de cada caso) ser declarado ilegal "nulo" de pleno direito, com aplicação de pena para o fim de que desestimule o "violador de direitos" a não reincidir nesse tipo de ato ilícito, e, para que o caso venha a servir-lhe de exemplo.

Finalmente conclui-se Excelências, que essas ocorrências precisam ser exemplarmente punidas pelo Poder Judiciário.

VI - RAZÕES FINAIS DE ORDEM JURÍDICA PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

O V. Acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatado em Recurso de Apelação e em Embargos de Declaração, ora recorridos, precisam ser reformados, porque ofendeu a Legislação Federal, de forma direta, expressa e frontal, via dos seus dispositivos específicos, como se demonstrou exaustivamente em relação a cada um desses dispositivos específicos e particularizados.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

299/2

O cabimento deste **RECURSO ESPECIAL** se funda ainda nos seguintes temas e que serão objetos das **RAZÕES** e com os pressupostos de admissibilidade.

A matéria que fundamenta este **RECURSO** é infraconstitucional pura e as ofensas à Legislação Federal são diretas e frontais.

Foi cumprido o requisito do prequestionamento de todas as questões matérias e infraconstitucionais.

Sendo a matéria de transcendental relevância, a nível de interesse nacional, o **RECURSO** deve subir para melhor exame e interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que ele invoca, decisão essa que é a competência exclusiva do Guardião e protetor da Legislação Federal, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Adentrando a causa não há como deixar de acolher as razões em tese da Recorrente decretando-se a reforma do v. Acórdão, vez que a sua pretensão vem amparada nos termos do **Artigo 105 inciso III, alínea "a" da CF/88**.

Desta feita, diante dos fatos aqui supra elencados, pode-se afirmar que há fortes **INDÍCIOS DE FALSIDADE** na assinatura da Recorrente nos documentos acostados aos autos da execução, bem como, também falsa é a assinatura da **Recorrente no referido contrato de locação. Assim como da referida ADVOGADA que subscreveu a petição do Recurso de Apelação.**

O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo também à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação, ou no prazo de dez dias, contados da intimação da sua juntada aos autos nos termos do artigo 390 do Código de Processo Civil verbis:

✉: rua. Marquiza de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital, CEP 009030080 - ☎ 4990 2380.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

300
/r

"Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos."

Com apoio, ao dispositivo supra, o interesse da Recorrente, encontra-se também referendado pelo dispositivo coletado dos julgados dos Tribunais a seguir, assim destacado:

Demais disso, o incidente de falsidade tem a mesma natureza da declaratória incidental, como já decidiu o Colendo **Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 0030321**, Tendo como Relator o Ministro CLÁUDIO SANTOS que afirmou:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. ARTS. 162 E 395 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. O INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL TEM A MESMA NATUREZA DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL, E, DE SEU JULGAMENTO, SALVO CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, CABE APELAÇÃO (Diário da Justiça 27.06.1994 PG:16973 INFORMA JURÍDICO VERSÃO 12 N. 35233)

Como se pode ver, não há como deixar de usar o método comparativo, se o caso se tratasse de um acidente, chamaríamos de fratura exposta, mas como o assunto esta antenado ao ramo do direito, entendemos que os fatos foram expostos de tal maneira que a simples vista **d'olhos** é possível identificar que a Recorrente só **CONSTITUIU ADVOGADO EM 15/05/2007 (procuração anexa aos autos)**, **JÁ NA FASE DE EXECUÇÃO, ENQUANTO QUE OS AUTOS da EXECUÇÃO TRAMITA A REVELIA DAS ILEGALIDADES NA COMARCA DE MAUÁ.**

Jury

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

30/12

Como se vê, interpretando-se literalmente o princípio do direito a Justiça e os dispositivos infraconstitucionais adotando-se a combinação de ambos **A PRETENSÃO DA RECORRENTE É LEGITIMA**, portanto a **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE** no presente caso atende as necessidades da Recorrente, portanto o V. Acórdão deve ser reformado por falta de consonância com a norma em vigor.

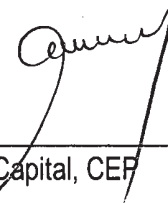
Na agonizante fundamentação explanada no v. Acórdão, a sua manutenção falece aqui, em razão da legislação supra, a qual assegura o direito da Recorrente que é puro e cristalino, Todavia o caminho utilizado pelos Nobres Julgadores para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de apelação esbarrou na falta de sensibilidade do Nobre Relator, vez que restou caracterizado a transgressão a norma jurídica.

Se assim o é, não resta nenhuma dúvida, que os princípios da legalidade e do devido processo legal foram violados, em virtudes dos atos ilegais praticados nos presentes autos e no processo nº 1554/00 em tramite na Comarca de Mauá.

A intimação pessoal da Recorrente não aconteceu, bem como o Edital esta maculado pelos vícios de nulidades existentes na sua elaboração executados pela Serventia de Justiça, o qual foi abordado no v. acórdão e não acatado.

VII - A DECISÃO DO TJ-SP É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF

Como se demonstrou, o julgado Recorrido está em manifesto dissenso com a doutrina, jurisprudência uniforme e pacífica, tanto de outros **TRIBUNAIS ESTADUAIS**, como do próprio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, sobre a transgressão da Lei Federal.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
advogado - OAB/SP nº 252.670

308
/ 2

As premissas que fundamentam o v. acórdão, transcritas em seu relatório, divergem pôr completo do entendimento dessa E. Corte de Justiça, o que vem configurar uma divergência de ordem jurídica a pacífica jurisprudência do nosso **SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA**.

VIII - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, I, II CPC

Não tendo sido esclarecidas as obscuridades, nem supridas as omissões do v. acórdão, apontadas **nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o v. acórdão que julgou estes, contrariou o Artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, porque se os **EMBARGOS** são recurso próprio para tal finalidade; não pode a decisão que os aprecia, afastar-se da mensagem dos incisos supra, do Artigo 535, sob pena de a "lei ter palavras inúteis ou supérfluas "(STJ 134/969)

IX - PERSPECTIVA DE ÊXITO DO PRESENTE RECURSO

A perspectiva de êxito deste **RECURSO ESPECIAL** pode ser aquilatada pela total dissintonia entre o v. acórdão ora recorrido com todas as divergências argüidas no presente **RECURSO**, o que placita a subida do **RECURSO ESPECIAL** para uma apreciação pôr nosso **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Pelo demonstrado, o V. Acórdão há de ser reformada em virtude da falta de fundamentação lógica, e, diante das inúmeras e inquestionáveis violações aos dispositivos legais em vigor, por não se admitir decisões infundadas na esfera jurídica.

Registre-se ainda, que a Recorrente vem sendo prejudica substancialmente, porque a cada pedido que formula nos autos de origem da Comarca de Mauá, o Juiz Monocrático **aplica multa, classifica como litigante de má-fé**, isso inibe a Recorrente de ir em busca de seus direitos previstos na Carta Política.

Jenny

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

advogado - OAB/SP nº 252.670

303
/

EX POSITIS, A RECORRENTE, REQUER À TURMA JULGADORA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

QUE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL SEJA CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE, REFORMAR O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, PÔR AFRONTA DIRETA E FRONTAL dos **Artigos, 37 e 126** do Código de Processo Civil; artigos 166, inciso II, 186, do Novo Código Civil; artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 do Estatuto da OAB, Súmula 115 STJ, para declarar a "**NULIDADE AB INICIO**" da Ação de Execução de Título Judicial, face às ilegalidades aqui denunciadas como: **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATORIA** da suposta advogada que peticionou naqueles autos (fls.41), **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA SUPOSTA ADVOGADA** (fls.,30 e 34), **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA APELANTE** (fls. 39 e 40), e, por nunca ter sido a suposta Advogada Eracilda de Lima constituída pela Recorrente para representá-la naqueles autos. E SER AO FINAL DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM TODA A SUA PLENITUDE, ALÉM DA CONDENAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, Já que o que se pretende é apenas o cumprimento da Lei Maior, para que faça Justiça e se assegure a manutenção da mais bela forma de garantia dada ao homem, o **DIREITO!**

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380.

N. Termos,
P. Deferimento.

Santo André, 08 de março de 2013.


ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB/SP - 252.670

✉: rua. Marqueza de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André - São Paulo-Capital, CEP 009030080 - ☎ 4990 2380.